



***Câmara Municipal de Londrina***  
*Estado do Paraná*

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 53/2015**

**RELATÓRIO**

De autoria do **Executivo Municipal**, este projeto dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2016 do Município de Londrina e dá outras providências.

**PARECER TÉCNICO**

**1 – Legislação aplicável na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias**

O sistema orçamentário brasileiro é composto pelo Plano Plurianual (PPA), pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e pela Lei de Orçamento Anual (LOA), conforme dispõe o artigo 165 da Constituição Federal.

A LDO é o instrumento de planejamento que confere maior transparência ao processo de elaboração do orçamento. Seu conteúdo, definido pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica do Município e pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), deverá ser compatível com o PPA e com a LOA.

Pelo texto da Constituição, a LDO deverá compreender:

- As metas e prioridades da Administração Pública, incluídas as despesas de capital;
- As orientações para a elaboração da LOA;
- As disposições sobre alterações na legislação tributária; e
- O Estabelecimento de política de aplicação das agências financeiras oficiais.

Além dos dispositivos da Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município (art. 100) prevê que a LDO também deverá compreender:

- As projeções das receitas e despesas para o exercício financeiro subsequente;
- As diretrizes relativas à política de pessoal do Município;



## ***Câmara Municipal de Londrina*** ***Estado do Paraná***

### **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

- Os critérios para a distribuição dos recursos para os órgãos dos Poderes do Município;
- Os ajustamentos do Plano Plurianual decorrentes de uma reavaliação da realidade econômica e social do Município; e
- Os demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas públicas decorrentes da concessão de quaisquer benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia pela Administração Pública Municipal.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no art. 4º, ampliou o conteúdo do texto da LDO, que também deverá dispor sobre:

- Equilíbrio entre receitas e despesas;
- Critérios e forma de limitação de empenho;
- Normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; e
- Demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas.

Outra exigência da LRF é o Anexo de Metas Fiscais, que deverá integrar a LDO com o seguinte conteúdo:

- As metas anuais, em valores correntes e constantes para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes, das receitas, das despesas, dos resultados nominal e primário e o do montante da dívida pública;
- A Avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
- O demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;
- A evolução do patrimônio líquido nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- A avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes de previdência dos servidores públicos; e



## ***Câmara Municipal de Londrina*** ***Estado do Paraná***

### **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

- O demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receitas e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Além do Anexo de Metas Fiscais, deve também integrar a LDO o Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, inclusive com a informação das providências a serem tomadas caso os riscos se concretizem.

#### **2 – Avaliação do projeto de lei apresentado pelo Executivo**

Avaliaremos a seguir cada um dos itens citados no tópico anterior, que devem compor o projeto de lei das diretrizes orçamentárias.

- **Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal:**

Estão contempladas nos artigos 2º ao 6º com as seguintes premissas:

- a) Compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio 2014/2017, aprovado pela Lei nº 11.980/2013;
- b) Execução das ações condicionada à manutenção do equilíbrio das contas públicas;
- c) Prioridade à promoção humana e qualidade de vida da população; à atenção especial no atendimento à criança e ao adolescente; à eficiência e transparência na gestão dos recursos públicos; à promoção e desenvolvimento da infraestrutura urbana, com ênfase na acessibilidade e mobilidade; ao fomento da economia do Município, em especial a industrialização; às ações que visem garantir eficiência e qualidade na oferta dos serviços de saúde enfatizando a prevenção; à implementação de ambiente educacional eficiente, com foco nas pessoas e no desenvolvimento tecnológico; à integração e a cooperação com os governos federal, estadual e com os municípios da região metropolitana de Londrina; à implementação de ações que busquem a promoção da autonomia econômica e financeira das mulheres; à valorização do patrimônio ambiental e cultural do Município; à implementação de política habitacional pautada no crescimento urbano planejado; à erradicação da pobreza e da fome; à promoção da educação básica de qualidade para todos; à promoção da igualdade entre os sexos e da autonomia das mulheres; à redução da mortalidade infantil e da melhoria da saúde materna; à promoção da sustentabilidade ambiental; ao desenvolvimento local através de políticas que ampliem o mercado de trabalho para jovens;



## *Câmara Municipal de Londrina* *Estado do Paraná*

### **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

à implementação de ações que busquem a valorização da agricultura e da melhoria da qualidade de vida na Zona Rural do Município; e à implementação de ações voltadas à melhoria na segurança pública.

- d) Atendimento integral às pessoas portadoras de deficiência e às pessoas idosas, incluindo-as em políticas públicas voltadas à satisfação de suas necessidades;
- e) Contribuição de toda a sociedade, em processo de democracia participativa, voluntária e universal, por meio de audiência pública prevista nos artigos 48, Parágrafo único, da LRF, e 44 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

Consta da justificativa do Prefeito que a elaboração da presente proposta da LDO foi precedida de ampla discussão, com a realização de audiência pública ocorrida em 13 de abril último, no auditório da Sercomtel S.A. Telecomunicações.

Conforme prevê o artigo 44 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, a **aprovação pela Câmara Municipal** dos planos, da lei de diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais **está condicionada** à participação popular e à realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão dos referidos instrumentos de planejamento.

- **Orientações para a elaboração da LOA:**

O projeto contempla, entre outras, as seguintes premissas:

- a) Assegurar os princípios de justiça, do controle social e da transparência;
- b) Compreenderá a programação de receitas e despesas dos Poderes Legislativo e Executivo, seus órgãos, Autarquias, Fundação e Fundos Especiais, bem como o Orçamento de Investimento das empresas em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto;
- c) O Orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com as respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a categoria econômica, o grupo de natureza da despesa, a modalidade de aplicação, o elemento de despesa e a fonte de recursos;
- d) Será estabelecida a Reserva de Contingência com o percentual de até 0,5% sobre a Receita Corrente Líquida, destinada a atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;



***Câmara Municipal de Londrina***  
*Estado do Paraná*

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

- e) Discriminará em programas de trabalho específicos dotações destinadas à participação em constituição ou aumento de capital de empresas, ao pagamento de precatórios, ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado e consideradas de pequeno valor e ao pagamento dos juros, encargos e amortização da dívida fundada;
- f) Elaboração e publicação da programação financeira e cronograma anual de desembolso, nos termos do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- g) As propostas parciais dos Poderes Legislativo e Executivo serão elaboradas segundo os preços vigentes no mês de abril de 2015 e apresentadas à Secretaria Municipal de Planejamento até o próximo dia 12 de junho;
- h) Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos;
- i) A programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de viabilidade técnica e financeira;
- j) Obrigatoriedade da destinação de recursos para compor a contrapartida de transferências voluntárias da União e do Estado do Paraná, de empréstimos e das amortizações e juros da dívida pública;
- k) Inclusão de propostas de dotações relativas a operações de crédito somente para aquelas cuja autorização Legislativa ocorrer até 30 de junho próximo;
- l) Disposições específicas para o Orçamento de Investimento;
- m) O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, cujos recursos estão compostos no orçamento fiscal;
- n) Disposições relativas à dívida pública e às alterações tributárias;
- o) São vedados quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesas, que possibilitem a execução destas sem a comprovada e suficiente disponibilidade orçamentária e financeira; e
- p) Os recursos decorrentes de emendas que ficarem sem despesas correspondentes ou que alterem os valores da receita orçamentária poderão ser utilizados mediante créditos adicionais suplementares e especiais com prévia e específica autorização legislativa, nos termos do artigo 166, § 8º, da Constituição Federal e do artigo 103, § 7º, da Lei Orgânica do Município.



## *Câmara Municipal de Londrina* *Estado do Paraná*

### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

- **Disposições sobre alterações na legislação tributária:**

Estão contempladas nos artigos 65 a 70 e têm como premissas:

- a) A observância dos incentivos e dos benefícios fiscais constantes das leis de isenções, constantes em demonstrativo próprio do Anexo de Metas Fiscais;
- b) A estimativa das receitas compreenderá as alterações na legislação vigente e a correção monetária dos tributos pela variação no IPCAE-IBGE, ou outro indexador que venha a substituí-lo;
- c) O IPTU e o ISSQN terão descontos do valor lançado para pagamento em cota única; e
- d) Os projetos de lei que implicarem em renúncia de receita deverão ser instruídos com os requisitos previstos no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

- **O estabelecimento de política de aplicação das agências financeiras oficiais:**

Não se aplica ao Município de Londrina.

- **As projeções das receitas e despesas para o exercício subsequente:**

Estão contempladas no Anexo de Metas Fiscais, constante deste projeto de lei, conforme a seguir:

| Descrição     | <i>Valores Correntes em Reais</i> |                  |                    |                  |                    |
|---------------|-----------------------------------|------------------|--------------------|------------------|--------------------|
|               | Realizado em 2014                 | Projeção 2015    | Variação 2014/2015 | Projeção 2016    | Variação 2015/2016 |
| Receita Total | 1.389.125.607,01                  | 1.701.536.000,00 | 22,49%             | 1.831.297.000,00 | 7,63%              |
| Despesa Total | 1.351.133.888,00                  | 1.701.536.000,00 | 25,93%             | 1.831.297.000,00 | 7,63%              |

| Descrição     | <i>Valores Constantes em Reais</i> |                  |                    |                  |                    |
|---------------|------------------------------------|------------------|--------------------|------------------|--------------------|
|               | Realizado em 2014                  | Projeção 2015    | Variação 2014/2015 | Projeção 2016    | Variação 2015/2016 |
| Receita Total | 1.478.168.558,42                   | 1.701.536.000,00 | 15,11%             | 1.734.347.002,56 | 1,93%              |
| Despesa Total | 1.437.741.570,22                   | 1.701.536.000,00 | 18,35%             | 1.734.347.002,56 | 1,93%              |

- **As diretrizes relativas à política de pessoal do Município:**

Estão contempladas nos artigos 56 a 64 e têm como premissas:

- a) A observância do disposto nas normas Constitucionais, na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), na Lei Federal nº 9.717/1998 (que dispõe sobre os regimes próprios de previdência social) e na legislação municipal em vigor;



## *Câmara Municipal de Londrina* *Estado do Paraná*

### **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

- b) Publicação pelos Poderes Executivo e Legislativo, até 31 de julho de 2015, da tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, ocupados e vagos, comparando-os com os quantitativos do ano anterior;
  - c) A fixação das despesas com pessoal observará os valores de abril de 2015 projetados para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral, a serem concedidos aos servidores públicos municipais e as alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, sem prejuízo das exigências da LRF quanto aos limites de despesas com pessoal;
  - d) A admissão de novos servidores só ocorrerá se existirem cargos vagos, prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa e respeitadas as exigências do artigo 62 do projeto;
  - e) Reposição inflacionária do período de fevereiro de 2015 a janeiro de 2016 pela variação do INPC ou de outro indicador que vier a substituí-lo.
- **Os critérios para a distribuição dos recursos aos órgãos dos Poderes do Município:**

Estão contemplados no artigo 41 que estabelece, como premissa, a estimativa das receitas efetivas e potenciais e a fixação das despesas, de modo a evidenciar as políticas e os programas de governo, respeitadas os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade e da exclusividade.

- **Os ajustamentos do Plano Plurianual decorrentes de uma reavaliação da realidade econômica e social do Município:**

Estão contemplados nos artigos 38 e 43 com as seguintes premissas:

- a) Definição das ações prioritárias;
- b) Programação de novos investimentos depois de atendidas as ações prioritárias; e
- c) Para os efeitos de estimativa das receitas e fixação das despesas, serão considerados os fatores conjunturais que possam influenciar a produtividade, o aumento ou redução dos serviços prestados e as alterações tributárias.



## *Câmara Municipal de Londrina* *Estado do Paraná*

### **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

- **Os demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas públicas decorrentes da concessão de quaisquer benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia pela Administração Pública Municipal.**

Este item é de exigência tanto do artigo 100 da Lei Orgânica do Município como do artigo 4º da LRF e estão detalhados neste parecer pela análise do Demonstrativo da Estimativa da Renúncia de Receita, constante no Anexo de Metas Fiscais.

- **Equilíbrio entre receitas e despesas:**

Está demonstrado no Anexo de Metas Fiscais, constante deste projeto de lei, nas premissas estabelecidas nas metas e prioridades da Administração Pública e também nas orientações para a elaboração da LOA.

O equilíbrio entre receitas e despesas é o principal objetivo da LRF, conforme prevê seu § 1º do art. 1º a seguir transcrito:

*“Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.*

*§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em restos a pagar.”*

Devemos entender equilíbrio das contas públicas não como a igualdade aritmética entre a receita estimada e a despesa fixada para um exercício, mas sim como a necessidade de a Administração Pública planejar e executar o financiamento de suas ações com base nos recursos financeiros disponíveis. Caberá a ela utilizar os recursos somente em razão da sua efetiva arrecadação.

- **Crítérios e forma de limitação de empenho:**

Estão contemplados no artigo 27, cuja abrangência alcança os Poderes Legislativo e Executivo. A limitação dos empenhos será proporcional em relação ao montante dos recursos alocados para o atendimento de *Outras Despesas Correntes*, de *Investimentos* e de *Inversões Financeiras*.

- **Normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos:**

A Lei de Responsabilidade Fiscal orienta para a utilização de sistemas de apropriação e de apuração de custos e de avaliação de resultados mediante normas a serem





## *Câmara Municipal de Londrina* *Estado do Paraná*

### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

fixadas na LDO, com vistas à economicidade, à eficiência e à eficácia das ações governamentais.

O artigo 28 do projeto menciona a necessidade de que os recursos alocados na lei orçamentária devam propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

No artigo 40, fica atribuída à Controladoria-Geral do Município a incumbência para realizar o controle de custos e a avaliação de resultados previstos nos artigos 4º, inciso I, alínea “e”, e 50, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000.

- **Demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas:**

Estão contempladas nos artigos 36 e 37 com as premissas da não-destinação de recursos para atender a despesas com ações que não sejam de competência exclusiva do Município, a clubes e associações de servidores, e a outras entidades congêneres, exceto em relação a projetos financiados pelo Fundo Especial de Incentivo a Projetos Esportivos e pelo Fundo Especial de Incentivo a Projetos Culturais;

- **As metas anuais, em valores correntes e constantes, das receitas, despesas, resultados nominal e primário e o montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes:**

Estão contempladas no Anexo de Metas Fiscais, que faz parte deste projeto.

Entende-se por *valores correntes* aqueles apresentados a preços da época em que se pretende realizar a arrecadação ou a despesa. Compreendem, além dos valores inflacionários, os possíveis fatores externos, como o baixo crescimento do Produto Interno Bruto.

Por *valores constantes* entendem-se aqueles projetados a preços atuais, isto é, no momento em que se faz a estimativa.

Os quadros seguintes demonstram as metas projetadas para os exercícios de 2016 a 2018, calculadas a partir dos seguintes fatores:

- a) Lei Orçamentária de 2015 do Município;
- b) Histórico de crescimento das receitas do período de 2012 a 2014 e tendência para 2015;
- c) Expectativa inflacionária projetada pelo Banco Central do Brasil; e



**Câmara Municipal de Londrina**  
*Estado do Paraná*

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

d) Crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) projetado pelo Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social – IparDES.

*Em Reais*

| Especificação              | 2016              |                    |                                  |
|----------------------------|-------------------|--------------------|----------------------------------|
|                            | Valores Correntes | Valores Constantes | % PIB s/<br>Valores<br>Correntes |
| Receita Total              | 1.831.297.000,00  | 1.734.347.002,56   | 0,627%                           |
| Despesa Total              | 1.831.297.000,00  | 1.734.347.002,56   | 0,627%                           |
| Resultado Primário         | - 136.844.000,00  | - 129.599.393,88   | - 0,047%                         |
| Resultado Nominal          | 110.472.000,00    | - 106.407.166,30   | 0,038%                           |
| Dívida Pública Consolidada | 495.850.000,00    | 469.599.393,88     | 0,170%                           |
| Dívida Consolidada Líquida | 325.972.000,00    | 308.714.840,42     | 0,112%                           |

*Em Reais*

| ESPECIFICAÇÃO              | 2017              |                    |                                  |
|----------------------------|-------------------|--------------------|----------------------------------|
|                            | Valores Correntes | Valores Constantes | % PIB s/<br>Valores<br>Correntes |
| Receita Total              | 1.941.063.000,00  | 1.746.937.111,59   | 0,651%                           |
| Despesa Total              | 1.941.063.000,00  | 1.746.937.111,59   | 0,651%                           |
| Resultado Primário         | - 99.028.000,00   | - 89.124.200,65    | - 0,033%                         |
| Resultado Nominal          | 22.177.000,00     | - 16.345.035,05    | 0,007%                           |
| Dívida Pública Consolidada | 573.436.000,00    | 516.086.613,12     | 0,192%                           |
| Dívida Consolidada Líquida | 343.660.000,00    | 309.290.531,93     | 0,115%                           |

*Em Reais*

| ESPECIFICAÇÃO              | 2018              |                    |                                  |
|----------------------------|-------------------|--------------------|----------------------------------|
|                            | Valores Correntes | Valores Constantes | % PIB s/<br>Valores<br>Correntes |
| Receita Total              | 1.995.912.000,00  | 1.709.460.085,73   | 0,654%                           |
| Despesa Total              | 1.995.912.000,00  | 1.709.460.085,73   | 0,654%                           |
| Resultado Primário         | - 13.520.000,00   | - 11.579.618,92    | - 0,004%                         |
| Resultado Nominal          | - 27.605.000,00   | - 27.948.734,73    | - 0,009%                         |
| Dívida Pública Consolidada | 563.947.000,00    | 483.009.715,34     | 0,185%                           |
| Dívida Consolidada Líquida | 322.499.000,00    | 276.214.165,85     | 0,106%                           |

- **A Avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior:**

Está contemplada no Anexo de Metas Fiscais, integrante deste projeto, resumidamente demonstrada a seguir:



## *Câmara Municipal de Londrina* *Estado do Paraná*

### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

*Em Reais*

| Descrição                  | 2014             |                               |
|----------------------------|------------------|-------------------------------|
|                            | Previstas        | Realizadas                    |
| Receitas                   | 1.401.749.000,00 | 1.389.125.607,01              |
| Despesas                   | 1.401.749.000,00 | 1.351.133.888,00              |
| Resultado                  | 0,00             | 37.991.719,01 (superavitário) |
| Resultado Nominal          | - 15.363.571,83  | - 6.170.619,51                |
| Resultado Primário         | - 28.983.000,00  | - 35.965.335,12               |
| Dívida Pública Consolidada | 343.286.000,00   | 394.715.753,15                |
| Dívida Consolidada Líquida | 173.059.000,00   | - 117.651.811,75              |

#### Notas:

- O Resultado Nominal representa o comportamento das dívidas de longo prazo (aquelas cujos prazos de pagamento superam 12 meses). Valor positivo indica aumento de seu montante; negativo indica redução.
- O Resultado Primário representa a diferença entre as receitas e as despesas orçamentárias, deduzidas daquelas provenientes de operações de crédito, de alienação de bens, de rendimentos de aplicações financeiras e de juros e amortizações de dívidas. É o resultado decorrente da capacidade própria da realização de receitas e da execução de despesas. Valor positivo indica a possibilidade de o Município realizar novos investimentos, seja com recursos próprios, seja por meio de operações de crédito; o que não acontece quando o resultado for negativo.

#### Comentários:

**Receitas e Despesas** - A meta de resultado orçamentário prevista na lei que estabeleceu as diretrizes para elaboração do orçamento de 2014 era de equilíbrio (receita igual a despesa). A execução orçamentária resultou em superávit de 37,9 milhões de Reais.

**Resultado Nominal** – A meta de resultado nominal prevista na LDO era a de redução das dívidas de longo prazo no montante de 15,3 milhões de Reais. O resultado obtido foi de 6,1 milhões de Reais negativos, ou seja, redução da Dívida Consolidada Líquida.

**Resultado Primário** – A meta de resultado primário constante na LDO era de 28,9 milhões de Reais negativos, ou seja, capacidade própria de arrecadação menor que a realização das despesas. O resultado obtido foi de 35,9 milhões de reais negativos.

- **O demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifique os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional:**

Estão contemplados no Anexo de Metas Fiscais.



***Câmara Municipal de Londrina***  
*Estado do Paraná*

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Quanto às receitas, foram consideradas:

- a) Lei Orçamentária de 2015 do Município;
- b) Histórico de sua variação no período de 2012 a 2014 e da tendência para 2015;
- c) Expectativa inflacionária projetada pelo Banco Central do Brasil;
- d) Crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) projetado pelo Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social – Iparides.

As despesas, pelo princípio do equilíbrio fiscal, foram fixadas pelo mesmo montante da receita prevista.

- **A evolução do patrimônio líquido nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos:**

Estão demonstradas no Anexo de Metas Fiscais a evolução do Patrimônio Líquido da Administração Direta e Indireta e do Regime Previdenciário (Caapsml).

Patrimônio Líquido ou Ativo Real Líquido representa o saldo positivo entre os valores dos bens e direitos da entidade, deduzidas as suas obrigações ou dívidas.

Este valor é alterado a cada movimentação econômica tais como a arrecadação de receitas, a inscrição da dívida ativa, a realização de despesas e a incorporação ou a desincorporação de bens. O equilíbrio entre receitas e despesas afeta diretamente este resultado.

Os três últimos exercícios apresentaram o seguinte comportamento:

**Administração Direta e Indireta**

| Descrição          | Em Reais (R\$)   |                |                |
|--------------------|------------------|----------------|----------------|
|                    | 2014             | 2013           | 2012           |
| Ativo Real Líquido | 1.200.664.632,80 | 992.409.859,02 | 985.135.991,72 |

**Do Regime Previdenciário**

| Descrição                                       | Em Reais (R\$) |                |                    |
|---|----------------|----------------|--------------------|
|   | 2014           | 2012           | 2012               |
| Ativo Real Líquido ou Passivo Real a Descoberto | 220.657.344,85 | 198.621.626,30 | -1.165.207.310,18* |

Quanto à origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, o Anexo próprio evidencia os montantes envolvidos nos exercícios de 2012 a 2014, que só



## ***Câmara Municipal de Londrina*** *Estado do Paraná*

### **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

podem ser utilizados na aquisição de novos bens permanentes ou para amortização de dívidas com o regime de previdência, conforme orienta o artigo 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

- **A avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes de previdência dos servidores públicos:**

Está demonstrada em detalhes no Anexo de Metas Fiscais.

- **Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receitas e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado:**

Está contemplado no Anexo de Metas Fiscais em dois relatórios distintos:

- a) Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita: demonstra a renúncia de receita prevista para os exercícios de 2016 a 2018 com base na legislação municipal vigente; e
- b) Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado: estabelece o valor de **R\$ 8.000.000,00** (oito milhões de reais), a partir da estimativa de crescimento natural das receitas e da evolução das despesas empenhadas pelos órgão da administração direta e indireta nos grupos de natureza 3.1.00.00 – Pessoal e Encargos Sociais e 3.2.00.00 – Juros e Encargos da Dívida.

- **Anexo de Riscos Fiscais**

Está contemplado em anexo próprio e tem como objetivo demonstrar passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, entre eles a frustração da previsão de receita.

O passivo contingente representa as obrigações que a entidade pode vir a contrair, seja de que natureza for, pela ocorrência de fato provável mas não garantido. Compreende, assim, as obrigações incertas, pois as certas já devem estar previstas. Citamos como exemplo eventuais ações judiciais em que o Município for réu.

Também podem ocorrer alguns fatores que frustrem a expectativa de arrecadação de tributos, entre eles, a não-concretização de crescimento do Produto Interno Bruto – PIB.

### **3 – Conclusão**

O projeto reúne as condições legais necessárias para a normal tramitação em 1º turno.



***Câmara Municipal de Londrina***  
*Estado do Paraná*

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Será necessária, todavia, que esta Casa promova audiência pública para discussão da proposta, considerando que o art. 44 da Lei Federal nº 10.257/2001 (que dispõe sobre a política urbana no âmbito municipal) define como condição obrigatória para a aprovação do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual pela Câmara Municipal, a realização de debates, audiências e consultas públicas durante os processos de elaboração e de discussão desses instrumentos de planejamento, como forma de gestão participativa.

Londrina, 4 de maio de 2015.

**Wagner Vicente Alves**  
*Controladoria*